



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 551/2021

Projeto de Lei Legislativo nº 026/2021

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Flávio Roberto da Silva, que “*Institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas de ensino fundamental - séries finais e de ensino médio, localizadas na cidade de Cariacica.*”.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade conscientizar as comunidades escolares, com ações que serão desenvolvidas anualmente, na primeira de semana do mês de agosto de cada ano, proporcionando aos alunos, conhecimento sobre a importância da Lei Maria da Penha, bem como, conscientizando sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência sofridos pela mulher.

Em suma, a proposição institui no calendário do Município a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha nas escolas de ensino fundamental - séries finais e de ensino médio, propondo que as escolas “poderão” optar pela prática de palestras, estudos e debates, bem como, “poderão” firmar parcerias com órgãos de proteção e defesa da mulher (arts. 3º e 4º).

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Ao fazer uma análise minuciosa da proposição, restou verificado que, apesar de seu objeto versar sobre atividades em escolas da rede municipal de ensino, não há criação de obrigação ou aumento de despesa, uma vez que, conforme descrito acima, os artigos 3º e 4º da proposição estabelecem ações que “poderão” ser realizadas anualmente na primeira semana do mês de agosto, não obrigando assim, a prática das mesmas.

Sob o aspecto material, verifica-se que a jurisprudência dos tribunais superiores já sedimentou entendimento de ser constitucional proposição de iniciativa parlamentar que



Autenticar documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
Rod. BR 262, Km 3,5, SN, Campo Grande, Cariacica/ES - CEP 29.140-052

com o identificador 37003900340630063A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme a Lei nº 2.200-27, de 2001 e a Lei nº 11.367-10, de 2006. www.camara.cariacica.es.gov.br
Tel/Fax: 000(27)3246-9255 - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 551/2021

Projeto de Lei Legislativo nº 026/2021

não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados e não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, senão vejamos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos.** Precedentes. (...). (STF. RE 1243591 AgR / MT. Relator Min. ROBERTO BARROSO. Julgado em 05/03/2020. Publicado em 06/03/2020) (grifo nosso)*

No mesmo sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

*“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . **A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade,***



